



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.000087/2005-53
Recurso nº 150.267 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.869 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ANHANGUERA RURAL CENTER S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2003

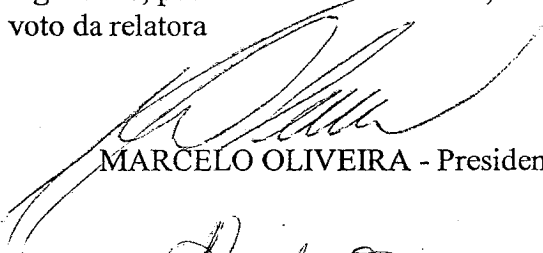
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA – SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A Autuada deixou de informar em GFIP remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, aquisição de produto rural, valor pago a cooperativa de trabalho.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados em diligência em duas oportunidades o que resultou nas manifestações fiscais de folhas 60/61 e 71/72.

Sem que a autuada tivesse oportunidade de manifestar-se a respeito do resultado das diligências, foi emitida Decisão Notificação nº 21.424.4/263/2004 (fls. 74/79) que considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 82/87) e após o encaminhamento deste a esta instância de julgamento, a autuada juntou aos autos correspondência onde solicita que seja aplicada a multa mais benéfica nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, também alega que ocorreu prescrição de parte da penalidade, conforme Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário encaminhou os autos à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada em duas oportunidades.

Como resultado, a auditoria fiscal elaborou duas manifestações.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, foi emitida decisão notificação.

Entendo que o resultado das diligências deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

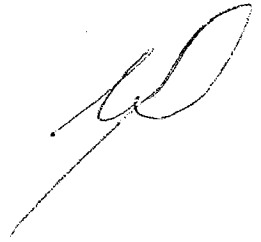
Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO 21.424.4/263/2004** para que o contribuinte seja informado do resultado das diligências fiscais, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

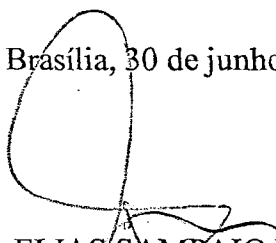
-Processo nº: 35368.00087/2005-53

Recurso nº: 150.267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.869.

Brasília, 30 de junho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional